



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 208 /2016.

Goiânia, 10 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 759 - P, de 14 de setembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 336**, de 13 do mesmo mês e ano, o qual "**institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a ser realizada, anualmente, durante o mês de abril.

Parágrafo único. A Campanha aludida no caput deste artigo fica denominada "Campanha Abril Verde" e será simbolizada por um laço na cor verde.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais terá por objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais;

II – divulgar os direitos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho, assegurados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pela Portaria nº



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as normas regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nas empresas, na administração pública e nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 004368/2016, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 004368/2016 - 1. Aprovo o Parecer nº 4661/2016, da Procuradoria Administrativa, que recomenda o veto integral do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 336, de 13 de setembro de 2016, que “institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais.”

2. A peça opinativa expõe pronunciamento condizente com a orientação adotada por esta Casa em situações similares. Os arts. 3º e 4º do projeto impõem o cumprimento, “por meio da colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil organizada”, de “ações educativas divulgadas especialmente nas empresas, na administração e nos meios de comunicação”, sendo que “as despesas decorrentes” da aplicação de tais regras “correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

3. Evidencia-se, portanto, a intromissão na esfera de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido, o qual (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.

(...)



Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que o autógrafo de lei em questão destoa da ordem constitucional vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa extensão para a esquerda.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 336, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Prevenção aos
Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho
e Doenças Ocupacionais, a ser realizada, anualmente, durante o mês de abril.

Parágrafo único. A Campanha aludida no *caput* deste artigo fica denominada
“Campanha Abril Verde” e será simbolizada por um laço na cor verde.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças
Ocupacionais terá por objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população e a sociedade civil organizada quanto à importância da
prevenção dos acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais;

II – divulgar os direitos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho, assegurados
pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do
Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as normas regulamentares sobre Segurança e
Medicina do Trabalho.

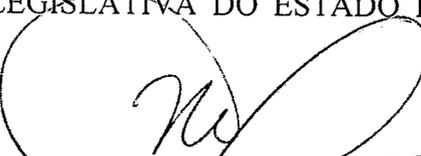
Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas
especialmente nas empresas, na administração pública e nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o
Poder Público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação
orçamentária constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar
nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de
setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n°. 336, de 13/09/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 21/09/16, via ofício n°. 759/P e, em 10/10/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 908/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 10/10/16

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo

Data: / / :

Nathalia Machado Falcão.
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/1/56 /2056
[Signature]
1º Secretário

SECRETARIA DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1956



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002982

Data Autuação: 10/10/2016

Nº Ofício: 908-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI Nº 336, DE 13/09/2016,
REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016000880



2016002982

MAYOR ARAUJO.



Ofício nº 208 /2016.

Goiânia, 10 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 759 - P, de 14 de setembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 336, de 13 do mesmo mês e ano, o qual "**institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a ser realizada, anualmente, durante o mês de abril.

Parágrafo único. A Campanha aludida no caput deste artigo fica denominada "Campanha Abril Verde" e será simbolizada por um laço na cor verde.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais terá por objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais;

II – divulgar os direitos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho, assegurados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pela Portaria nº



3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as normas regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nas empresas, na administração pública e nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

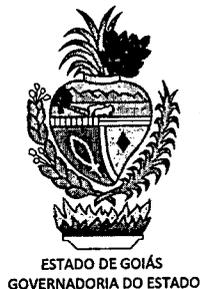
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 004368/2016, a seguir transcrito no útil:

“**DESPACHO “AG” Nº 004368/2016** - 1. Aprovo o Parecer nº 4661/2016, da Procuradoria Administrativa, que recomenda o veto integral do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 336, de 13 de setembro de 2016, que “institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais.”

2. A peça opinativa expõe pronunciamento condizente com a orientação adotada por esta Casa em situações similares. Os arts. 3º e 4º do projeto impõem o cumprimento, “por meio da colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil organizada”, de “ações educativas divulgadas especialmente nas empresas, na administração e nos meios de comunicação”, sendo que “as despesas decorrentes” da aplicação de tais regras “correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

3. Evidencia-se, portanto, a intromissão na esfera de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido, o qual (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.

(...)



Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que o autógrafo de lei em questão destoava da ordem constitucional vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento

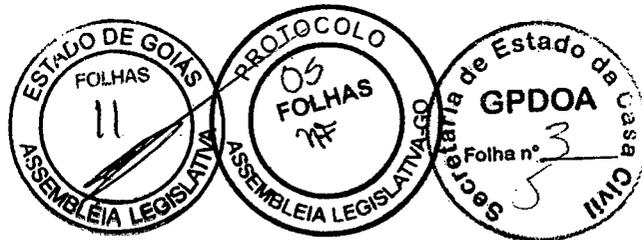
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

SECCNSR
201600013003299



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 336, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a ser realizada, anualmente, durante o mês de abril.

Parágrafo único. A Campanha aludida no *caput* deste artigo fica denominada “Campanha Abril Verde” e será simbolizada por um laço na cor verde.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais terá por objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais;

II – divulgar os direitos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho, assegurados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as normas regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

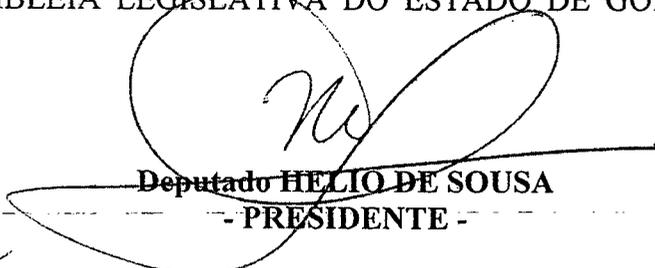
Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nas empresas, na administração pública e nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31/10/2056

1º Secretário

12

DATA: _____
CHEFE PROTOCOLO E ARQUIVO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO